



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10435.726632/2018-88
ACÓRDÃO	2401-012.394 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CESAR CENTRO DE ESTUDOS E SISTEMAS AVANÇADOS DO RECIFE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Período de apuração: 01/05/2016 a 31/07/2017

DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA.

Reconhecido pelo Poder Judiciário, em decisão transitada em julgado, o direito da parte de compensar valores recolhidos a título de contribuições ao sistema “S”, deve a Administração Tributária observar o comando judicial em sua integralidade.

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. TÍTULO JUDICIAL.

Embora a legislação vigente à época vedasse a compensação de contribuições previdenciárias com aquelas destinadas a terceiros, deve prevalecer o comando da decisão judicial transitada em julgado que reconheceu expressamente o direito à compensação.

DIVERGÊNCIA DE VALORES. ÔNUS DA PROVA.

Nos termos do art. 16, III, do Decreto nº 70.235/1972, cabe ao contribuinte comprovar, por documentos idôneos, a origem do crédito utilizado em compensação. Planilhas unilaterais não suprem a ausência de GFIPs e comprovantes de recolhimento das contribuições ao sistema “S”, não sendo possível reconhecer crédito líquido e certo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito às compensações realizadas, exceto quanto ao montante de R\$ 484.017,93, cuja glosa deve ser mantida.

Assinado Digitalmente

Leonardo Nuñez Campos – Relator

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Márcio Henrique Sales Parada, Elisa Santos Coelho Sarto, Leonardo Nuñez Campos e Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 10-66.365, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS, em sessão de 23/08/2019.

A controvérsia refere-se à glosa de compensações declaradas em GFIP, no período de apuração de 05/2016 a 07/2017, em razão da não comprovação, segundo a autoridade fiscal, da existência de créditos líquidos e certos.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório nº 0093/2019, proferido pela DRF Caruaru. Em síntese, sustentou:

- i) que não houve compensação em duplicidade do valor de R\$ 76.903,19, pois o crédito se originou de retenção em nota fiscal de março/2016, utilizada somente em maio/2016, após recolhimento a maior e retificação da GFIP;
- ii) que os créditos utilizados tinham como fundamento decisão judicial transitada em julgado no Mandado de Segurança Coletivo nº 0013598-69.2003.4.05.8300, ajuizado pela ASSESPRO/PE, cujos efeitos, segundo o contribuinte, estendem-se a todos os associados, independentemente do momento da filiação;
- iii) que, à época das compensações (05/2016 a 07/2017), a sentença favorável estava vigente, sendo a decisão suspensiva em agravo somente posterior;
- iv) que a divergência de R\$ 484.017,93 apontada pela fiscalização resultava de compensações realizadas também por filiais e da aplicação da taxa SELIC sobre o crédito remanescente;

- v) que deveria ser reconhecido efeito suspensivo à manifestação de inconformidade, nos termos do art. 137 da IN RFB nº 1.717/2017, com a suspensão de quaisquer atos executórios e de cobrança.

A 6ª Turma da DRJ/POA julgou a manifestação de inconformidade **procedente em parte**, nos termos da seguinte ementa, que se transcreve:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/05/2016 a 31/07/2017

EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA À DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA. MATÉRIA DIFERENCIADA. PROSSEGUIMENTO.

A existência ou propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do pedido administrativo importa em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas. O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, tem prosseguimento em relação à matéria diferenciada.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2016 a 31/07/2017

GLOSA DE COMPENSAÇÃO EM GFIP. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

A compensação efetuada na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP pelo contribuinte deve ser objeto de glosa se não comprovada a existência de crédito líquido e certo.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte."

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário tempestivo perante este Conselho, no qual sustenta, em síntese:

- i) a tempestividade do recurso, protocolado dentro do prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72;
- ii) a legitimidade da utilização de créditos decorrentes da decisão judicial proferida no Mandado de Segurança Coletivo nº 0013598-69.2003.4.05.8300, ajuizado pela ASSESPRO/PE. O recorrente alega que a sentença transitada em julgado em 22/05/2012 reconheceu o direito de todos os associados da entidade de se eximirem do recolhimento das contribuições ao SESC, SENAC e SEBRAE, bem como de compensarem valores pagos indevidamente, sem restrição quanto à data de filiação. Afirma tratar-se de típica hipótese de substituição processual, nos termos do art. 5º, LXX, da Constituição Federal, razão pela qual não seria exigível a

autorização expressa dos associados nem a comprovação de filiação anterior ao ajuizamento da ação.

- iii) alega, ainda, que o juízo de primeiro grau, em 2016, determinou expressamente ao INSS que se abstivesse de exigir as contribuições do CESAR e autorizou a compensação dos valores indevidamente recolhidos, decisão vigente no período em que foram realizadas as compensações (05/2016 a 07/2017). A decisão que suspendeu os efeitos da sentença foi proferida apenas em 21/09/2017, no âmbito do Agravo de Instrumento nº 0805933-46.2017.4.05.0000, ou seja, em momento posterior às compensações.
- iv) sustenta que a decisão do TRF da 5ª Região, que limitou a eficácia subjetiva da coisa julgada apenas aos associados constantes da lista inicial da ação, não transitou em julgado, tendo sido objeto de Recurso Especial ao STJ e Recurso Extraordinário ao STF.
- v) defende que, conforme a jurisprudência consolidada do STF e do STJ, em mandado de segurança coletivo não há exigência de lista nominal de associados nem de comprovação de filiação prévia, sendo a decisão estendida a todos os associados da entidade impetrante, inclusive os que ingressaram posteriormente. Para tanto, cita precedentes dos Tribunais Superiores e a Súmula 629 do STF.
- vi) reitera que a diferença de R\$ 484.017,93 identificada pela fiscalização decorreu da inclusão de compensações realizadas pelas filiais.
- vii) requer, ainda, seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 137 da IN RFB nº 1.717/2017 e do art. 151, III, do CTN, para afastar a exigibilidade dos créditos até decisão final.

Ao final, pleiteia: (a) a declaração de nulidade do ato administrativo que determinou a glosa, pois a compensação foi realizada com esteio em sentença transitada em julgado; (b) subsidiariamente, a suspensão do processo até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0805933-46.2017.4.05.0000;

Após a interposição do recurso voluntário, a contribuinte apresentou nova petição, em 30/05/2024, com o objetivo de impulsionar o julgamento do feito. Nela noticia o desfecho do agravo de instrumento nº 0805933-46.2017.4.05.0000, objeto de recursos ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal. Relata que o STJ, no julgamento do REsp nº 1.905.424/PE, deu provimento ao recurso, reconhecendo o direito da recorrente de usufruir dos efeitos do mandado de segurança coletivo nº 0013598-69.2003.4.05.8300, independentemente da data de sua associação à ASSESPRO/PE, entendimento posteriormente confirmado pelo STF, que declarou prejudicado o recurso extraordinário diante da decisão favorável no âmbito do STJ.

A petição sustenta que, diante do trânsito em julgado das decisões proferidas nos tribunais superiores, restou confirmado o direito da recorrente à compensação objeto destes autos, sendo indevido o indeferimento promovido pela Receita Federal. Requer, assim, prioridade no julgamento do presente recurso voluntário e a consequente homologação das compensações realizadas, com o encerramento definitivo do processo administrativo

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Leonardo Nuñez Campos – Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972. Dele conheço.

O efeito suspensivo do recurso voluntário é automático com sua interposição tempestiva, de modo que prescinde de decisão deste colegiado.

Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito.

i) Das compensações fundadas em decisão judicial coletiva

A questão central está no aproveitamento, pela recorrente, de créditos oriundos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0013598-69.2003.4.05.8300, ajuizado em 16/06/2003 pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação – Regional Pernambuco (ASSESPRO/PE).

Na petição inicial, a entidade pleiteou, em favor de suas filiadas, a inexigibilidade das contribuições destinadas ao SESC, SENAC e SEBRAE, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos dez anos anteriores, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/1991.

Em 22/06/2004, foi proferida sentença denegatória, posteriormente modificada em embargos de declaração com efeitos infringentes. Em 15/03/2005, o Juízo da 7ª Vara Federal de Pernambuco concedeu a segurança às filiadas que não exercessem atividade de processamento de dados, assegurando-lhes a dispensa do recolhimento das contribuições em favor das entidades do sistema “S”, o direito à emissão de certidões de regularidade fiscal e a compensação dos valores pagos indevidamente.

Esse título judicial percorreu as instâncias recursais e, em 22/05/2012, transitou em julgado, consolidando o êxito da ASSESPRO/PE. A decisão judicial, portanto, passou a integrar de modo definitivo a esfera jurídica da associação e de seus filiados.

Ciente da amplitude da decisão, o CESAR requereu ao juízo de primeiro grau, em 2016, o reconhecimento de seu direito de não recolher as contribuições ao SESC, SENAC e SEBRAE e de compensar os valores recolhidos entre 30/06/1993 e 30/06/2016, devidamente corrigidos

pela taxa SELIC. Em 19/07/2016, o juízo acolheu o pedido e determinou ao INSS que cumprisse a obrigação de não fazer, abstendo-se de exigir os tributos e reconhecendo o direito à compensação.

Fundado nesse pronunciamento judicial, o CESAR procedeu, entre maio/2016 e julho/2017, às compensações de suas contribuições previdenciárias declaradas em GFIP.

Em 21/09/2017, o TRF da 5ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0805933-46.2017.4.05.0000 interposto pela União, atribuiu efeito suspensivo e afastou a extensão da coisa julgada às empresas não filiadas na data de ajuizamento da ação coletiva. Esse acórdão, contudo, não transitou em julgado: o CESAR interpôs Recurso Especial ao STJ e Recurso Extraordinário ao STF.

O STJ, no julgamento do REsp nº 1.905.424/PE, em 08/10/2019, reconheceu que o acórdão do TRF estava em desacordo com sua jurisprudência, segundo a qual o mandado de segurança coletivo é hipótese de substituição processual e seus efeitos alcançam todos os associados, ainda que filiados após a impetração. Em 12/03/2021, transitou em julgado a decisão do STJ, consolidando definitivamente o direito da recorrente. O STF, por sua vez, declarou prejudicado o recurso extraordinário interposto, justamente porque a pretensão da parte já havia sido atendida pelo STJ.

Portanto, a sequência cronológica demonstra que:

- em 22/05/2012, transitou em julgado a sentença coletiva favorável à ASSESPRO/PE;
- em 19/07/2016, o juízo da 7ª Vara Federal de Pernambuco reconheceu a extensão dos efeitos ao CESAR, permitindo-lhe não recolher e compensar;
- entre 05/2016 e 07/2017, o CESAR realizou suas compensações;
- em 21/09/2017, houve decisão suspensiva no TRF, posteriormente reformada;
- em 12/03/2021, transitou em julgado a decisão do STJ reconhecendo que todos os associados, independentemente da data da filiação, estavam abrangidos pelos efeitos da decisão coletiva.

Esse encadeamento evidencia que a glosa efetuada pela Receita Federal carece de fundamento jurídico, pois as compensações realizadas estão acobertadas por título judicial definitivo. A Administração deve, portanto, homologá-las integralmente.

Em complemento ao quanto exposto, cumpre esclarecer que embora a IN 1.300/2012, vigente à época, vedasse no art. 59 a compensação das contribuições destinadas a outras entidades e fundos, o pedido do Mandado de Segurança, que foi deferido, envolvia a possibilidade de compensação de contribuição para o Sistema S com a contribuição previdenciária patronal.

Esta turma de julgamento teve oportunidade de analisar recentemente a matéria quando do julgamento do recurso voluntário aviado no processo n. 10435.726632/2018-88,

relatado pela Conselheira Elisa Santos Coelho Sarto, que envolvia o mesmo mandado de segurança da ASSESPRO. Assim foi decidido:

“Entendo que está correta a decisão da DRJ quanto ao fato de que a legislação vigente à época, em especial o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007, vedavam a compensação de contribuições previdenciárias patronais com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

No entanto, peço vênia para discordar da conclusão em relação ao alcance da decisão prolatada na ação judicial nº 0013598-69.2003.4.05.8300 e da interpretação do pedido realizado pela ASSESPRO-PE em sua petição inicial (e-fls. 60-96). Nota-se que a decisão judicial faz lei entre as partes, devendo ser cumprida pela administração.

O pedido realizado na petição inicial do Mandado de Segurança focava expressamente na possibilidade de se compensar os créditos pagos indevidamente nos últimos 10 anos com parcelas vencidas e vincendas de contribuição previdenciária patronal:

[...] e, como consequência, autorizar a COMPENSAÇÃO de seus créditos por pagamento indevido nos últimos 10 (dez) anos, com parcelas vencidas e vincendas do INSS pró labore e folha de salário parte do empregador na forma do art. 66 da Lei nº 8.383/91, como é de direito.

De fato, o pedido da ASSESPRO-PE continha a ressalva de que a compensação se daria na forma do art. 66 da Lei nº 8383/91. A partir deste trecho, a d. DRJ teve a leitura de que englobaria o parágrafo 1º do referido artigo, que dispõe que a compensação só poderia ser feita entre contribuições de mesma espécie. No entanto, é necessário verificar toda a petição inicial para entender o sentido dessa ressalva realizada. Para entender o pedido, é necessário compreender sua causa de pedir próxima, que se refere aos fundamentos jurídicos trazidos pelo peticionante e que permite compreender os limites objetivos da coisa julgada.

No tópico “Do direito à compensação das parcelas indevidamente recolhidas e da desnecessidade de liquidez e certeza para o seu reconhecimento” da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo, a ASSESPRO-PE explica a diferença de modalidade de compensação do art. 170 do CTN e aquela do art. 66 da Lei nº 8383/91:

Sobre a compensação das parcelas indevidamente recolhidas, pretensão que somente será tutelada com o advento da sentença, convém, preliminarmente, estabelecer a diferença entre a modalidade de compensação prevista no art. 170 do CTN e aquela disposta no art. 66 da Lei nº 8.383/91.

Neste ponto, para melhor compreensão do raciocínio adiante exposto, oportuno transcrever os dispositivos legais mencionados, quais sejam, o art. 170 do CTN e o art. 66 da Lei 8383/91, *in verbis*:

"Art. 170 -A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública." (gn)

"Art. 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. (gn)

Ainda sobre a distinção entre as duas modalidades de compensação, oportuno trazer à baila os ensinamentos do mestre Hugo de Brito Machado:

" Segundo o Código Tributário Nacional, a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170).

Por outro lado, cuida o Código de compensação de créditos tributários, com créditos de qualquer natureza, desde que líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo com a Fazenda Pública.

Objetos da compensação, neste caso, são de um lado, um crédito tributário, que é por natureza líquido e certo, posto que constituído pelo regular procedimento administrativo de lançamento; e de outro, um crédito que o sujeito daquela relação tributária tem junto à Fazenda.

Por isto mesmo o titular desse crédito está, em princípio, obrigado a comprovar sua titularidade, assim como a liquidez e a certeza do crédito.

Na Lei 8383/91, a compensação autorizada é apenas de créditos do contribuinte, ou responsável tributário, contra a Fazenda Pública, decorrentes de pagamento indevido de tributos ou contribuições federais, com tributo da mesma espécie, relativo a períodos subsequentes.

Objetos da compensação, neste caso, são, de um lado, um futuro crédito tributário, e não um crédito tributário constituído, posto que relativo a período futuro; e do outro lado, um crédito que o sujeito passivo da

relação tributária tem perante a Fazenda Pública, em decorrência do pagamento indevido de tributo. Não exige a lei que se trate de crédito líquido e certo, posto que, limitando o direito à compensação aos valores concernentes a tributo pago indevidamente, tem como suficiente o reconhecimento de que realmente era indevido o tributo.

A compensação a que alude o art. 170, do CTN, pressupõe a existência de crédito tributário. Pressupõe, em outras palavras, lançamento já consumado. Já a compensação a que alude o art. 66, da Lei nº 83831/91, diversamente, pressupõe tributo futuro, cujo lançamento ainda não foi feito, e cujo fato gerador pode até nem ter ainda ocorrido."

As lições supra transcritas, não destoam do posicionamento adotado por nossos Tribunais acerca da desnecessidade da liquidez e certeza para o reconhecimento do direito à compensação nos moldes da Lei nº 83831/91 [...]

Assim, a menção do art. 66 no pedido, ao final da petição, era para que a compensação a ser deferida incluísse também créditos futuros, que viriam a ser lançados em períodos subsequentes e não a interpretação restritiva realizada pela d. DRJ de que o pedido autorizaria o contribuinte apenas a não sofrer exações e a obter a restituição dos tributos eventualmente pagos ao SESC, SENAC e SEBRAE.

Entendo, portanto, possível aplicar a Súmula CARF nº 152 ao presente caso:

Súmula CARF nº 152

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em 03/09/2019

Os créditos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB), reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente por ocasião de sua realização."

Assim, deve ser dado provimento ao recurso neste ponto, para autorizar a compensação realizada.

ii) Da divergência de R\$ 484.017,93

A fiscalização, ao analisar as GFIPs das competências de 05/2016 a 07/2017, concluiu que o valor total das compensações declaradas alcançava R\$ 6.950.796,60. Todavia, os documentos apresentados pelo contribuinte, em resposta à intimação, justificavam apenas R\$ 6.466.778,67, montante oriundo de retenções na fonte (R\$ 76.903,19) e do mandado de segurança coletivo (R\$ 6.389.875,48). Diante dessa diferença de R\$ 484.017,93, a autoridade fiscal reputou inexistente a comprovação da origem do crédito e determinou a glosa do valor.

O recorrente, por sua vez, esclareceu que a divergência não decorreu de compensações "sem lastro", mas de compensações realizadas por suas filiais, cujos créditos foram

igualmente lançados em GFIP. Diz que não apresentou antes estes documentos à fiscalização pois entendeu que a fiscalização se limitaria às compensações realizadas pela matriz.

Na manifestação de inconformidade, o contribuinte já havia sustentado que a diferença se relacionaria a compensações realizadas por suas filiais, juntando planilhas às fls. 154 a 156 dos autos, nas quais discriminava os valores atribuídos a cada estabelecimento. Essa alegação foi reiterada em sede recursal.

Todavia, tanto na fase de impugnação como no recurso voluntário, o sujeito passivo deixou de apresentar GFIPs correspondentes às filiais ou comprovantes de recolhimento das contribuições destinadas ao sistema “S” (SESC, SENAC, SEBRAE) que teriam dado origem ao crédito.

Nos termos do art. 16, III, do Decreto nº 70.235/1972, cabe ao impugnante instruir sua defesa com documentos comprobatórios das alegações. A mera juntada de planilhas unilaterais não se presta a demonstrar a existência de crédito líquido e certo, como exige o art. 89 da Lei nº 8.212/1991.

Embora o direito à compensação esteja assegurado por decisão judicial transitada em julgado, a ausência de prova fática impede reconhecer a origem e a liquidez do montante compensado.

Dessa forma, correta a glosa mantida pela decisão recorrida quanto ao valor de R\$ 484.017,93.

Ante o exposto, voto por conhecer e **dar provimento parcial ao recurso voluntário**, para reconhecer o direito da recorrente às compensações realizadas, exceto quanto ao montante de R\$ 484.017,93, cuja glosa deve ser mantida.

Assinado Digitalmente

Leonardo Nuñez Campos

Relator